

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600090-68.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS – RS (0129ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido: INEI VOLMAR KOCH

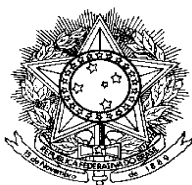
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REFERENTES A QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por INEI VOLMAR KOCH (ID 10967433) em face de acórdão (ID 10306783) que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo impugnante PDT e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Nova Petrópolis, em vista da incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo “quanto à análise do conjunto de provas, inclusive, declarando inidôneos os documentos juntados, quando em todo o contexto, nada nesse sentido foi comprovado” e afirma que “a tese apresentada no sentido de que o pretendente ao cargo de vereador promovera em tempo hábil e de forma lícita sua desvinculação do dito Conselho [Municipal de Trânsito] resta validada pelos documentos já juntados aos autos, os quais merecem ser reconhecidos como idôneos” (ID 10967433).

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTINTO. INTEMPESTIVO. DEFERIDA A CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO EX OFFICIO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, INC. II, AL. “L”, DA LC N. 64/90. NECESSÁRIA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou extinta impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, com fundamento na preclusão prevista no art. 3º da LC n. 64/90.

2. A admissão da intempestividade da impugnação à candidatura não impede o conhecimento ex officio da notícia de inelegibilidade em virtude de se tratar de matéria de ordem pública, nos termos da Súmula n. 45 do TSE. Exigível avaliar a necessidade de desincompatibilização do recorrido para concorrer ao cargo de vereador. Causa madura para julgamento, nos termos do § 4º do art. 1.013 do CPC.

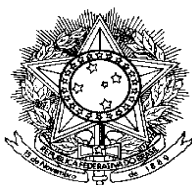
3. A jurisprudência do TSE equipara os membros de conselho municipal a servidores públicos para fins eleitorais, exigindo a sua desincompatibilização, conforme o art. 1º, inc. II, al. “l”, da LC n. 64/90, uma vez que lhes competem relevantes funções públicas, independentemente do recebimento ou não de remuneração pela atividade.

4. O Conselho Municipal de Trânsito foi criado pela Lei Municipal n. 4.084/11 e possui, além de funções consultivas, o poder de controlar e avaliar a política de trânsito da cidade, inclusive editar resoluções sobre a matéria de sua competência, o que justifica a compreensão quanto a se tratar de um órgão com funções estatais. Demonstrado que não houve afastamento do cargo nos três meses anteriores ao pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura.

5. Provimento.

Com contrarrazões (ID 11359883), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 275 do Código Eleitoral dispõe, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Os prazos alusivos aos processos de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

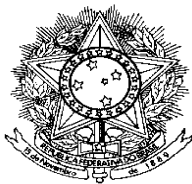
Os embargos foram interpostos na data de 13.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação do acórdão às partes deu-se em 10.11.2020.

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal – Da ausência de omissão.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A omissão se caracteriza pela circunstância de não se manifestar a decisão sobre um pedido, sobre fundamentos e argumentos relevantes ou sobre questões apreciáveis de ofício.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O embargante sustenta que o acórdão é omissivo, pois deixou de considerar documentos que comprovariam a sua desincompatibilização do cargo de integrante titular do Conselho Municipal de Trânsito de Nova Petrópolis.

Não lhe assiste razão.

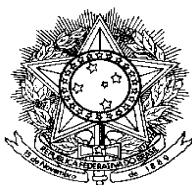
Com efeito, não é possível constatar a omissão do acórdão embargado, uma vez que as provas referidas não estavam presentes nos autos e a ocorrência de afastamento do embargante sequer foi mencionada em sua contestação (ID 8500383) ou nas contrarrazões ao recurso eleitoral (ID 8501183). Em nenhuma dessas oportunidades o embargante afirmou ter-se desincompatibilizado do cargo de Conselheiro Municipal, limitando-se a sustentar que a impugnação era intempestiva e que sua participação no Conselho Municipal de Trânsito não se enquadrava nas causas de inelegibilidade, sendo desnecessária a desincompatibilização.

Nesse contexto, as provas trazidas aos autos com os embargos de declaração, além de extemporâneas, dizem respeito a questão que não foi submetida à apreciação da Justiça Eleitoral.

Portanto, não há omissão a ser reconhecida, pois o acórdão está suficientemente fundamentado quanto aos pontos efetivamente debatidos.

Ademais, o pedido para que se emprestem efeitos infringentes aos embargos, à luz dos novos documentos, nada mais é do que pretensão de re julgamento da causa, incabível em sede de embargos de declaração.

Logo, na medida em que o acórdão recorrido contemplou todos os pontos do debate recursal, não há omissão a ser sanada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.